



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Nº 05/2022:** Acrescenta e regulariza dispositivos na Lei Complementar nº 145, de 11 de maio de 2022, cria vagas e cargos no Quadro de Pessoal do Município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura referida na epígrafe.

Isto posto, passamos a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 e LEI ORGANICA.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Estabelecida esta competência, não restam dúvidas no sentido de que a organização e reorganização do quadro de pessoal, a criação de cargos e vagas, bem como da estrutura do plano de classificação de cargos e vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal se insere dentre os assuntos de interesse local.

Mas não é só, pois que de acordo com o artigo 84 da Constituição Federal, e o artigo 58, II, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcritos:

**Art. 84.** *Compete privativamente ao Presidente da República:*

**VI** - *dispor, mediante decreto, sobre:*

**a)** *organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;* (grifo nosso)

**Art. 58** - *Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre:*

**I** – *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

**II** – *criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;*

resulta inegável a competência do prefeito para dar iniciativa a esta propositura e mais, para promover a organização e reorganização do quadro de pessoal, bem como da estrutura do plano de classificação de cargos e vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Aliás, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, através do artigo 18:

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)*

conferiu AUTONOMIA aos municípios para se auto organizarem. A respeito desse assunto Hely Lopes Meireles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 93) preleciona:

A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro (art. 34, VII, "c"), enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou de auto legislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; d) poder de auto administração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas".

e elimina qualquer dúvida quanto à possibilidade do Poder Executivo Municipal promover a organização e reorganização do quadro de pessoal, bem como da estrutura do plano de classificação de cargos e vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal, tal como contida na propositura em apreço.

No que refere-se a(s) emenda(s) parlamentar(es) que criem cargos, vagas, elevem vencimento(s), criem novas vantagens pecuniárias para os servidores públicos do Poder Executivo ou, de algum modo, elevem as suas despesas com pessoal, o artigo 58, I, da LOMB reserva ao Poder Executivo a **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA** para fazê-lo, **de forma que tal(is) emenda(s) contem vício de iniciativa e, assim, não encontram respaldo na legislação.**

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa do Poder Executivo contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira  
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza  
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=9R06URZ95B1NUTSB>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9R06-URZ9-5B1N-UTSB**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:45065/2022 - 29/11/2022 - 10:32 - 9R06-URZ9-5B1N-UTSB